

**O DIREITO E A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO:
UM TESTEMUNHO PESSOAL DE UMA BREVE JORNADA**

Douglas Alencar Rodrigues

Mestre em Direito das Relações Sociais (PUC/SP); professor do Curso de Direito do Centro Universitário Instituto de Ensino Superior de Brasília (IESB); ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

94

Sumário: Introdução. 1. O começo da história pessoal ou o *locus* do observador. 2. A magistratura e suas prerrogativas: a crônica questão da defasagem dos vencimentos – a greve dos juízes. 3. A década das reformas, a magistratura e o Poder Judiciário 4. A história revisitada e o confuso cenário atual: a autonomia negocial coletiva. Conclusão.

Introdução

Em palavras atribuídas a Cícero, um dos grandes filósofos da Roma Antiga, “*o primeiro dever do historiador é não trair a verdade, não calar a verdade, não ser suspeito de parcialidades ou rancores.*” É sempre digna de registro e aplauso a preocupação com a preservação da história das instituições democráticas, a qual pode ser traduzida por meio de decisões históricas, registros documentais diversos, relatos jornalísticos, discursos e narrativas repassadas entre as gerações de que se sucedem e que vão se diluindo – e se perdendo - com o tempo.

Com o espírito de preservar a história do Direito e da Justiça do Trabalho -- capitaneado pelo espírito sensível e empreendedor da Professora Doutora Any Ávila Assunção, gestora maior dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito do Centro Universitário IESB --, encontra-se em fase adiantada de gestação o Projeto de História Oral do Direito e da Justiça do Trabalho, proposta que pretende colher e preservar para as gerações futuras o relato de tantos quantos acompanharam, e seguem acompanhando, o evoluir das relações sociais de trabalho no Brasil, a partir de diferentes pontos de observação. Serão tomados depoimentos de sindicalistas, historiadores, advogados, magistrados e membros do Ministério Público.

Para além dos julgamentos que possam ser produzidos em torno das narrativas que serão expostas no âmbito do mencionado Projeto, resta a firme convicção de que o conhecimento do passado pelas gerações presentes se revela essencial para entender o “modo de ser” contemporâneo das instituições sindicais, judiciais e do próprio “Parquet”.

No instante em que o modelo interventivo de regulação das relações de trabalho nos planos individual e coletivo, parece experimentar um ponto de inflexão, em razão do advento da Lei 13.467/2017, mostra-se essencial compreender as razões econômicas, sociais e políticas que forjaram o modelo em vigor, concebido a partir da década de 30 do século passado e que persistiu intacto até recentemente, ressalvados alguns pequenos ajustes pontuais que, todavia, não foram capazes de alterar a sua concepção orgânica de controle e intervenção.

Essa tarefa, porém, escapa ao objetivo deste ensaio, que busca, na verdade, apenas expor a visão de seu subscritor sobre alguns dos caminhos e descaminhos vivenciados ao longo das quase três décadas em que integra os quadros da magistratura do trabalho.

1. O começo da história pessoal ou o *locus* do observador

Parece recomendável uma breve e menos formal apresentação pessoal do autor deste testemunho, como forma de permitir a melhor compreensão dos vários *locus* ocupados, dos quais provem os olhares relatados nas palavras que seguem.

Após compor o quadro de servidores da Justiça do Trabalho da 10ª Região entre os anos de 1983 e 1990, sobreveio o ingresso na carreira da magistratura, no cargo de juiz substituto, após aprovação em concurso público promovido pelo TRT da 15ª Região, seguramente um dos mais operosos, organizados e dinâmicos tribunais do Poder Judiciário nacional. Em 1992, mediante processo de permuta (posteriormente universalizada, juntamente com a figura da remoção, a despeito da resistência e preconceito injustificáveis por parte de muitos tribunais regionais, equiparando prática desde sempre consagrada no âmbito da Justiça Federal Comum), a mudança para o quadro de magistrados da 10ª Região, atuando como juiz substituto nos Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins, até experimentar a ascensão na carreira, com a titularidade de Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas em Taguatinga-DF e Brasília-DF.

Após atuar no TRT como juiz convocado entre os anos de 1999 e 2003, fui alçado à condição de membro efetivo daquela Corte (o cargo atualmente é nominado como Desembargador), perante a qual officiei até 22 de abril de 2014, quando passei a compor, honrosamente, o quadro de magistrados do TST. Paralelamente ao curso natural da carreira, tive a ventura e o privilégio de representar os magistrados da 10ª Região, na condição de Presidente de sua associação de classe, a AMATRA X, por dois mandatos, sucedendo dois valorosos colegas que, por razões de ordem pessoal, optaram por renunciar aos cargos de magistrados, dedicando-se a outras carreiras jurídicas.

Na segunda metade da década de 1990 do século passado, exerci ainda os cargos Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e de Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o que possibilitou uma melhor compreensão acerca das muitas realidades institucionais, regionais e culturais que caracterizam o Poder Judiciário nacional.

No ano de 2005, por honrosa indicação do TST, integrei a primeira composição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um dos mais importantes legados do processo de reforma constitucional do Poder Judiciário, deflagrado pela PEC 26-A, de 1992, de autoria do então Deputado Hélio Bicudo e que resultou na EC 45/2004. Foram dois anos intensos, em que a sociedade brasileira e os órgãos do Poder Judiciário acompanharam, com especial atenção, os primeiros passos daquele que seria o principal órgão de planejamento e implementação de políticas públicas na esfera judiciária e também de controle e disciplina dos magistrados brasileiros.

Temas relevantes e de diversos matizes foram enfrentados pelo CNJ naquele biênio, entre os quais o combate às práticas patrimonialistas (nepotismo) e a realidade remuneratória desta gigante estrutura pública, distribuída entre a União, os Estados e o Distrito Federal, responsável pela administração dos milhares de litígios que proliferam na sociedade. Multiplicaram-se os questionamentos sociais acerca dos mais diversos temas vinculados à questão da Justiça no Brasil.

Em 2009, por indicação do Ministro Ríder Nogueira de Brito, que acabara de deixar a Presidência do TST, passei a atuar como convocado perante aquela Corte, inicialmente compondo a 3ª Turma e em seguida a 6ª Turma do TST, também participando das sessões da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Ao longo do ano de 2009, agigantaram-se o orgulho de integrar esta Justiça do Trabalho e a certeza da grandiosidade da nossa Corte maior trabalhista, cujos magistrados

demonstravam o compromisso absoluto com a construção, discursiva e dialética, das melhores respostas para as instigantes e complexas questões que lhes eram submetidas.

Cabe, então, com a memória desses momentos históricos e espaços institucionais, expor breve relato acerca da história recente desta relevante e imprescindível Justiça do Trabalho.

2. A magistratura e suas prerrogativas: a crônica questão da defasagem dos vencimentos – a greve dos juízes

Ao longo dos anos iniciais, as principais bandeiras de luta envolviam demandas por justas remunerações e por maior transparência nos tribunais, sobretudo estaduais, com o fim das práticas patrimonialistas que decorriam da confusão entre o público e o privado.

Na Justiça do Trabalho, em particular, chamava a atenção a verdadeira guerra interna deflagrada entre alguns juízes de primeiro grau e os respectivos TRTs, por demandas diversas, entre as quais a autonomia para a indicação dos respectivos diretores de secretaria das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, cujos cargos nem sempre contavam com servidores habilitados.

As atenções também se voltaram para as reformas constitucionais e legislativas, deflagradas com vigor na segunda metade dos anos 90 do século passado, no contexto do redesenho institucional do Estado deflagrado pelo Executivo Federal, então capitaneado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Como se sabe, foram implementadas mudanças profundas na ordem econômica (com amplo processo de privatizações), na estrutura do Estado (com a Reforma Administrativa que desaguou na EC 19/98) e no sistema previdenciário (objeto da EC 20/98). No âmbito da Justiça do Trabalho em particular, logrou-se retificar substancialmente a estrutura de seus órgãos, por meio da EC 24/99, extinguindo-se a representação classista, histórica luta deflagrada pela magistratura togada desde o processo constituinte de 1988.

Ao longo de todos esses processos de reforma, a atuação das associações de magistrados revelou-se decisiva, minimizando muitos dos prejuízos institucionais e funcionais sugeridos pelos idealizadores das propostas.

Uma das questões sensíveis, sempre presentes na pauta dos tribunais e das associações de juízes, envolvia a ausência de uma política remuneratória clara para o Poder Judiciário da União.

Enquanto nos Estados a característica comum eram padrões remuneratórios elevados ou elevadíssimos, muito superiores aos observados em relação aos membros do STF, com base em leis consagradoras de incontáveis abusos (o que atendia aos interesses paroquiais recíprocos dos membros dos poderes legislativo e executivo), no âmbito da União a magistratura sempre lutou, quase sempre sem sucesso, pela mínima recomposição das sucessivas perdas decorrentes do processo inflacionário.

Dois fatos merecem realce nessa questão: a grave situação dos vencimentos desaguou em séria crise institucional, no final da década de 90 do século passado, equiparada à verdadeira greve, e que apenas foi superada por força de decisão liminar do Ministro Nelson Jobim, em Mandado de Segurança em que se pretendeu a observância efetiva da isonomia remuneratória entre os vencimentos dos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário; a implantação do sistema de subsídios, com a fixação de teto remuneratório para a Administração Pública, na forma da EC 19/98.

Passados tantos anos, ainda hoje a sociedade brasileira se ressentida da ausência de clareza e transparência na remuneração de seus agentes públicos, seguindo-se, de tempos em tempos, divulgações na mídia em torno de abusos praticados no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Sem elementos, ou vontade política, para separar o “joio do trigo”, os membros do Poder Judiciário, federal ou estadual, acabam submetidos ao olhar público implacável e censório da sociedade, como se estivessem, todos, submetidos a uma mesma e desconfortante realidade remuneratória, eticamente condenável e juridicamente inconstitucional.

É preciso registrar, no entanto, que permanecem atuais e não resolvidas as questões da defasagem do padrão remuneratório da magistratura federal e dos elevados padrões remuneratórios de muitas magistraturas estaduais. Soluções paliativas têm sido construídas, muitas das quais desconfortáveis (como no caso do auxílio-moradia previsto na LOMAN, mas concedida a todos por decisão judicial) ou que fragmentam a carreira e dividem a magistratura (como no caso da gratificação por acúmulo de processos).

Embora justificadas pela ausência de visão institucional ou mesmo pela leniência dolosa dos responsáveis pela gestão pública, uma das soluções ideais passa pelo necessário resgate do adicional por tempo de serviço, suprimido com o advento do sistema de subsídio, mecanismo de valorização da carreira e que deve alcançar os aposentados, portanto, gravado de forte colorido equitativo.

Enquanto o ideal não se concretiza, é preciso lembrar que uma das principais causas que levaram à ruptura do associativismo nacional da magistratura, quando, no ano de 2000, a quase totalidade dos juízes do trabalho se desligaram da AMB, foi exatamente a questão remuneratória. Enquanto os juízes da União defendiam o teto remuneratório, os magistrados estaduais, embora de forma velada, se posicionavam contra o modelo proposto, que imporia limites aos valores elevados praticados em muitos dos estados da nossa Federação.

Embora todos estejam submetidos a uma mesma lei orgânica, a autonomia dos Estados para organizar o Poder Judiciário local, aliado aos interesses recíprocos, nem sempre legítimos, considerada a ordem constitucional, entre os integrantes dos demais poderes, acabava permitindo a criação de vantagens a não mais poder, desequilibrando o sistema de remuneração proposto pela reforma administrativa.

Diante desse cenário, a ruptura era mesmo inevitável, o que acabou consolidando a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) como o segmento único representativo da magistratura especializada, à semelhança do que ocorreu com a Associação dos Juízes Federais (AJUFE).

3. A década das reformas, a magistratura e o Poder Judiciário.

Os anos 90 do século passado protagonizaram grandes debates na sociedade brasileira, que assistiu a diversos processos de reforma de suas instituições. Ao lado das reformas administrativa e previdenciária, a reforma do Poder Judiciário, objeto da PEC 26-A/92, de autoria do Deputado Hélio Bicudo, propunha, entre tantas inovações, o combate à lentidão, à ineficiência e à dificuldade de acesso à Justiça.

Entre os anos de 1993 e 1994, o primeiro relator, Deputado Néelson Jobim, propôs, entre tantos temas, a criação das súmulas com efeito vinculante e formas diversas de controle do Judiciário. No ano de 1995, o Deputado Jairo Carneiro, sempre atento às propostas da magistratura, apresentou alentado parecer, propondo, no amplo conjunto de questões, a Criação do Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de viabilizar o controle externo do Judiciário, além da extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho e da representação classista na Justiça do Trabalho.

Apenas em 1999, os debates em torno da reforma do Poder Judiciário foram retomados, figurando o Deputado Jairo Carneiro como Presidente da Comissão Especial

e o Deputado Aloysio Nunes Ferreira como relator. Nesta etapa do processo de reforma, surge a proposta de fusão da Justiça do Trabalho com a Justiça Federal Comum, contrariando as visões de todos os membros do Poder Judiciário.

Tratada como uma das principais inovações, a extinção da Justiça do Trabalho mobilizou amplamente a sociedade. Na condição de Presidente da AMATRA X, pude conduzir, no plenário do TRT da 10ª Região, um longo ato público em defesa da Justiça do Trabalho, do qual participaram parlamentares, magistrados de todas as áreas, membros do ministério público, dirigentes sindicais, advogados, servidores, líderes de organizações sociais. Todas as vozes se ergueram em defesa da Justiça do Trabalho e da conveniência de sua preservação como ramo autônomo do Poder Judiciário.

Em meados de 1999, o Deputado Aloysio Nunes Ferreira assume a Secretaria Geral da Presidência da República, ocasião em que a Comissão especial designou a Deputada Zulaiê Cobra como relatora da PEC do Judiciário. Seu relatório foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados no fim daquele ano.

Enviada a PEC ao Senado, agora com o número 29/2000, o Senador Bernardo Cabral foi designado relator, propondo alentado relatório à Comissão de Constituição e Justiça daquela Câmara Alta. Apenas em 2003, depois de percalços envolvendo a tentativa de paralisação do debate pelo novo Chefe do Poder Executivo, que chegou a defender a retomada ampla de todos os debates, o Senador José Jorge foi nomeado relator e cujo relatório foi aprovado finalmente no ano de 2004.

No entanto, ainda no ano de 1999, em meio aos conflitos envolvendo membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, decorrentes das reformas administrativa e previdenciária, o Senador Antônio Carlos Magalhães anunciou que o Poder Judiciário seria o mais corrupto dos poderes da República.

Afora o caráter absolutamente inusitado da declaração, dado que não se conhecia a existência de tabelas ou índices estatísticos de práticas criminosas de corrupção no âmbito dos poderes da República, o senador baiano foi interpelado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, perante o STF, para que indicasse fatos, datas e envolvidos, esclarecendo as bases para a afronta à honra e à dignidade dos integrantes do Poder Judiciário. Em resposta, referido parlamentar resolveu criar, com a força e o prestígio políticos que detinha à época, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar o Poder Judiciário.

Pesavam contra a Justiça do Trabalho os ainda recentes escândalos nos TRTs de Rondônia e Paraíba, que reclamaram decretos de intervenção pelo TST, e o rumoroso caso da construção do Fórum Rui Barbosa, conduzido pelo TRT de São Paulo.

Entre os vários fatos havidos naquela turbulenta quadra histórica, merece registro o embate travado pela mídia entre o Ministro Almir Pazzianoto Pinto e o parlamentar baiano acima referido, cujo filho, também parlamentar, havia falecido no ano anterior, em 1998.

Em entrevista ao programa “Jornal Nacional”, da Rede Globo, o magistrado Pazzianotto, quando questionado acerca das declarações do condestável baiano em relação ao Poder Judiciário, registrou: *“as tragédias pessoais por ele sofridas, fazem-me duvidar de sua própria sanidade”*.

Com essa declaração, alçado o debate político ao plano pessoal, a Justiça do Trabalho viu surgir um de seus maiores algozes no Parlamento brasileiro. Embora afastado o risco de extinção da Justiça do Trabalho no curso do processo de reforma constitucional, o parlamentar defendeu, como retaliação, a redução do quadro de magistrados do TST, com a supressão daqueles antes ocupados pelos representantes classistas, por ocasião da EC 24/99.

Em 2002, assume a presidência do TST o Ministro Wagner Pimenta, inaugurando uma era de reconstrução de pontes com o Parlamento e de defesa da autonomia e da independência da Justiça do Trabalho.

Também merece registro a atuação da magistratura trabalhista pela recomposição dos quadros dos TRTs e do TST, em razão da extinção da representação classista. Logo após promulgada a EC 24/99, o TST apressou-se para disciplinar o cenário de transição.

Como Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), à época presidida pelo Juiz Gustavo Tadeu Alkmin, defendi perante o Conselho de Representantes, com absoluta convicção, a necessidade de preservação dos cargos antes ocupados pelos classistas, que deveriam ser preenchidos pelos juízes togados, sob pena de sério comprometimento da tão desejada celeridade processual.

Com esse propósito, rapidamente procuramos – Gustavo Tadeu, Grijalbo Coutinho, Luiz Fausto Medeiros e eu – o Ministro Francisco Fausto, que, gentilmente, nos apresentou a minuta de resolução que seria votada em poucos instantes pelo pleno do TST.

Para nossa surpresa, havia na minuta a proposta de expressa declaração da extinção dos cargos antes reservados aos classistas. Segundo relatou o Ministro Fausto, não se desejava desqualificar o discurso da inutilidade da referida representação, brandido durante anos pela magistratura togada.

Em meio aos questionamentos e dúvidas suscitados, conseguimos obter do Ministro Fausto o compromisso de que defenderia, perante seus pares, naquele instante, a supressão da declaração expressa da respectiva extinção daqueles cargos.

Paralelamente, traçamos a estratégia de obtenção de pareceres de prestigiados juristas que poderiam ratificar a tese que então preconizamos da mera alteração da titularidade dos cargos, expressamente criados por lei, e não extintos pela EC 24/99. Foram coligidos pareceres de Paulo Brossard, Celso Antônio Bandeira de Mello, Clèmerson Merlin Clève, Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira, entre outros. Sem disponibilidade expressiva de recursos financeiros para custeio dos pareceres, contamos com a sensibilidade dos juristas nominados, convictos da boa causa que defendíamos.

Ainda digna de registro a atuação do Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros à frente do TST. No rescaldo dos muitos embates travados acerca das reformas institucionais propostas pelo Poder Executivo, o Ministro Fausto fez verídica a assertiva de que “a pessoa certa estava no lugar e na hora certas”. Com forte atuação na mídia, reconheceu, perante a Organização Internacional do Trabalho, a existência de trabalho escravo no Brasil. Também foi dele a frase de que a reforma do sistema previdenciário, engendrada pelo Governo Lula, configurava verdadeiro “estelionato eleitoral”. A atuação firme e comprometida de Fausto fez recuperado, ao final de 2004, o prestígio da Justiça do Trabalho perante a sociedade, antes esmaecido pelos eventos havidos nos anos anteriores.

Entre tantos debates apaixonados e notícias de incontáveis abusos e desvios praticados por magistrados, a reação capitaneada, sobretudo, pelas entidades de classe da magistratura, foi decisiva para que se lograsse alcançar a preservação da autonomia do Poder Judiciário.

O autogoverno do Poder Judiciário, que sofreu sérios riscos durante a tramitação da PEC, restou preservado, a despeito da participação de atores estranhos às hostes judiciárias na conformação institucional do CNJ.

Entre propostas de avanço e retrocesso naquele turbulento e complexo cenário histórico, a Justiça do Trabalho quase chegou a ser extinta, com a absorção de sua estrutura pela Justiça Federal Comum.

4. A história revisitada e o confuso cenário atual: a autonomia negocial coletiva.

No ano de 2001, assistimos ao histórico embate em torno da alteração do art. 618 da CLT, ou, segundo as palavras da época, à consagração da “tese da prevalência do negociado sobre o legislado”.

Objeto do Projeto de Lei n. 5.483/01 que foi apresentado pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara dos Deputados em 4 de dezembro de 2001 (264 votos favoráveis, 213 contrários e duas abstenções), o projeto suscitou grande atenção de todos os atores da arena trabalhista. Após permanecer no Senado por dois anos, acabou retirado pelo Presidente da República, em 2003.

Mas o debate travado entre 2001 e 2003 retorna à agenda política: na atualidade, as discussões gravitam em torno do PL 6787/2016, proposto pelo Poder Executivo, com questões relevantes: trabalho temporário, representação dos trabalhadores no local de trabalho, autonomia negocial coletiva (com a indicação das matérias que podem ser objeto de negociação), flexibilização da jornada (tempo parcial) e sanções administrativas para empresas que contratam de modo informal.

A despeito dos propósitos que animam a apresentação do projeto de lei em questão, fundamentalmente centrados na modernização da legislação laboral e no combate à informalidade, estamos convencidos de que qualquer discussão no sentido de ampliar o espaço de negociação coletiva depende da prévia revisão do anciloso marco regulatório da organização sindical.

Marcado por baixos índices de representatividade, aferidos também pelo reduzido número de associados, os sindicatos patronais e de trabalhadores no Brasil beneficiam-se das restrições da unicidade sindical e da contribuição sindical compulsória, características do sistema corporativista legado pelo Estado Novo e incompatível com o ambiente pluralista e democrático idealizado pela constituinte de 1988. Além disso, a própria explosão do número de sindicatos é preocupante, não apenas porque torna quimera o ideal

da agregação, mas porque mais da metade dos mais de 16.000 sindicatos jamais celebrou qualquer negócio coletivo, o que confirma a falência do modelo.

As propostas de mudança da legislação trabalhista não estão em debate apenas no Parlamento brasileiro.

Em julgamento editado pelo STF nos autos do RE 590.415, no ano de 2015, o tema da autonomia negocial coletiva foi amplamente analisado.

A partir do voto proferido pelo Ministro Luiz Roberto Barroso, relator do referido recurso, foram desenvolvidas considerações relevantes, a partir do confronto entre a autonomia de vontade nos âmbitos individual e coletivo das relações de trabalho, do postulado democrático de negociação coletiva, do modelo sindical da CF de 1988, da representatividade dos sindicatos e da equivalência dos atores coletivos.

A conclusão do referido julgamento, segundo vozes autorizadas, inclusive da Suprema Corte, consagrou o efetivo prestígio à autonomia negocial coletiva reconhecida constitucionalmente aos atores coletivos, ressalvadas apenas as normas de proteção à saúde e segurança do trabalho.

Para além do respeito à autoridade da decisão proferida, no entanto, não nos parece possível afirmar que o pactuado coletivamente deve prevalecer sobre o direito estatal mais benéfico, apenas porque a Carta Política confere aos sindicatos a representação das categorias.

Ainda que o prestígio à vontade coletiva seja o ideal a ser alcançado, com a consagração da hierarquia dinâmica das fontes do direito, não se pode negar que o sistema sindical brasileiro, com unicidade e financiamento público, inibe o surgimento e desenvolvimento do espírito associativo legítimo, cenário que se reflete nos inexpressivos índices de filiação sindical, maculando a representatividade e tisonando a legitimidade dos sindicatos para ajustes coletivos de larga envergadura.

Também não se pode desconsiderar a realidade das relações de trabalho no Brasil, caracterizadas pela ausência de proteção genérica contra dispensas arbitrárias ou sem justa causa – o que inviabiliza o exercício pleno do direito de participação na vida coletiva da categoria por parte dos trabalhadores – e ainda por elevados índices de rotatividade de mão-de-obra – que atingem a incrível cifra de 80% de trabalhadores cujos vínculos não vigoram por mais de um ano de duração.

Em um sistema sem garantias contra dispensas abusivas ou imotivadas, parece inquestionável que os trabalhadores não são estimulados a participar da vida sindical,

debatendo democraticamente questões relevantes no local de trabalho ou em assembleias. O receio de perseguições ou mesmo de perda do emprego desestimula a participação na vida coletiva da categoria.

Com vistas ao fortalecimento da negociação coletiva, seria conveniente que os atores coletivos demonstrassem os procedimentos que precederam a celebração das normas coletivas, com a apresentação de dados que poderiam, inclusive, compor o próprio conteúdo introdutório dessas normas, permitindo a aferição de sua legitimidade, a partir da indicação das formas de convocação dos membros das categorias, das pautas, do número de assembleias realizadas e das deliberações alcançadas, além dos quóruns de votação e outros aspectos relevantes.

A partir das informações prestadas pelos atores coletivos, seria possível ao Poder Judiciário aferir, concreta e objetivamente, se a norma coletiva pode ou não ser reputada válida frente à ordem jurídica. Essa solução - de exame da legitimidade da manifestação de vontade dos sujeitos estipulantes e de defesa do equilíbrio do negócio firmado - parece harmonizar tanto o prestígio que deve ser creditado à negociação coletiva, quanto o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à melhoria de sua condição social, afastando o risco de ônus excessivos e indesejáveis aos titulares das relações de emprego.

Enfim, vivemos um tempo presente dinâmico, rico e complexo.

Conclusão

Revisitar a história e relembrar fatos e momentos importantes é sempre gratificante e rejuvenescedor.

Com o passar dos anos, fatos que vivemos de forma intensa e ativa acabam esmaecidos em nossa memória, perdendo-se nas inevitáveis brumas do tempo. Mais do que isso: a partir do passado, tentar pregar o futuro e contribuir para a sua própria conformação; perceber que trilhamos longos caminhos em nossas vidas, caminhos diretamente vinculados aos próprios caminhos da instituição que aprendemos a amar e a defender, conscientes de sua relevância social e importância histórica.

Que as palavras pessoais lançadas neste ensaio possam contribuir em alguma medida para a compreensão do cenário atual do Direito e da Justiça do Trabalho.